



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÕES CÍVEIS nº 0058474-93.2014.815.2001

ORIGEM : 6ª Vara de Família da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO : Nair Santos Barlow
ADVOGADO : José Augusto da Silva Nobre Filho (OAB/PB n. 5.568)
RECORRENTE : Nair Santos Barlow
ADVOGADO : José Augusto da Silva Nobre Filho (OAB/PB n. 5.568)
RECORRIDO : Ministério Público do Estado da Paraíba

DIREITO DE FAMÍLIA E IMOBILIÁRIO –

Apelações Cíveis – Incapazes – Ação de alvará para autorização de venda de imóveis – Procedência parcial – Questão de ordem pública – Legitimidade ativa – Ajuizamento de demanda por apenas um cônjuge representado – Falecimento posterior daquele não litigante – Autorização da venda de metade do imóvel – Parte remanescente que deve ser objeto de inventário – Circunstância não observada na decisão – Registro importante a ser feito – Recurso apelatório do Ministério Público – Redução de patrimônio – Falecimento de esposo – Fato superveniente influente na demanda – Cônjuge supérstite sem comprovada necessidade financeira premente – Redução considerável de patrimônio – Imóveis que podem servir-lhe para obtenção de rentabilidade – Pretensão que não se revela necessária no momento – Reforma da sentença – Provimento do primeiro e desprovimento do recurso adesivo.

– Impossível determinar a venda de imóvel em sua totalidade quando o cônjuge meeiro

não participa da lide, devendo constar, agora, de inventário a sua parte sobre o bem.

- Inexistindo demonstração de situação excepcional que justifique a alienação de bem imóvel, descabe a parte autora intencionar a negociação sobre o bem da curatelada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** (fls. 278/282), e a segunda, de forma adesiva, por **Nair Santos Barlow** (fls. 288/293), ambas insurgindo-se contra a sentença de fls. 271/272 prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na “**ação de alvará judicial autorizatório**”, ajuizada pelo segundo recorrente.

O Magistrado sentenciante reconheceu a vantagem da venda de um dos dois imóveis requeridos em favor dos incapazes, deferindo, em parte, o pedido de alvará para autorização, com o depósito dos valores, em conta poupança judicial vinculada a este processo e movimentável por ordem do juízo, com o dinheiro a ser depositado ficando retido para ser liberado paulatinamente, sempre quando comprovado documentalmente qualquer das hipóteses do transcrito no art. 1754 do Código Civil.

Irresignado, o **Ministério Público do Estado da Paraíba** defende, em síntese, que não restou devidamente comprovado nos autos que a renda mensal dos curatelados, cujo valor total corresponde a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) não seja suficiente para suprir as suas despesas, e a decisão importará redução significativa do patrimônio deles.

Requer, com isso, ao final, o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Igualmente inconformado, **Nair Santos Barlow** registra, em resumo, que o Ministério Público sequer fez alguma vistoria “in locu” para constatar o bom tratamento que os filhos dispensam aos pais, e os imóveis não tem mais qualquer serventia para os curatelados, que moram em outra casa, bastante confortável.

Afirma que o alvará foi requerido em face da situação de enfermidade dos pais, que contam com 87 (oitenta e sete) e 79 (setenta e nove) anos de vida, respectivamente. Narra que, apesar da renda mensal deles, pagam despesas altas com tratamento de saúde, tais como, colocação de válvula decorrente de hidrocefalia, além de dois “stents”, onde cada cirurgia custou cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Disserta que o Sr. David Balow se alimenta através de sonda gástrica e, a cada quadrimestre, tem que se submeter a um tratamento cirúrgico, havendo sempre problema de custeio com o Bradesco Seguros em razão disso.

Aduz que não consegue vender o bem rapidamente, sem que perca valor considerável do imóvel, e que a venda dos imóveis é uma necessidade premente, *“porquanto precisam ter dinheiro em reserva para as necessidades urgentes, além de terem sido bem avaliados e terem pessoas que querem comprá-los.”* (“sic”).

Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ao primeiro recurso, às fls. 294/299; e, ao segundo, às fls. 303/307.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 314/315, opinando pelo provimento da primeira apelação cível.

É o relatório.

V O T O:

Conheço dos recursos, eis que próprios, tempestivos e regularmente processados.

De início, importante registrar que as

questões devolvidas ao conhecimento desta Câmara por via de recursos apelatórios foram resolvidas de forma escorreita, com fundamentos bem lançados.

Entretanto, as minúcias do caso deixaram passar despercebidas pelo magistrado “a quo” circunstância elementar da lide, correspondente à legitimidade ativa da parte, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento.

Observa-se da vestibular que o curador **David Santos Barlow** ajuizou demanda apenas em nome de sua mãe, a curatelada **Nair Santos Barlow**, não tendo, em nenhum momento dos autos, sido incluído no polo ativo o seu pai, **David Harnden Barlow**, que faleceu posteriormente, em 02 de agosto de 2015, conforme se afere da certidão de óbito de fl. 330.

Assim, o pedido de alvará judicial para a venda dos imóveis não poderia se dar em sua totalidade, tal como requerido pela promovente, sem que aquele fizesse parte do processo, através de curador, ou houvesse, ainda que fosse, uma prévia autorização.

A parte referente à metade do imóvel do Sr. **David Harnden Barlow**, portanto, merecia ser decotada da decisão proferida, vez que esta não pode atingir direito de quem não participou regularmente do processo.

Pois bem.

Observada a circunstância de ordem pública, compreende-se que, sobre a parte remanescente, há um fato superveniente ao ajuizamento da ação que influencia em todo o julgamento da lide.

Conforme já mencionado anteriormente, o Sr. **David Harnden Barlow** faleceu em 02 de agosto de 2015, durante a tramitação do processo, conforme se afere da certidão de óbito de fl. 330, e a pretensão exposta na demanda foi justificada em razão dos gastos da família com o tratamento de saúde dos pais.

Pelos relatos transcritos nas peças processuais, infere-se que era o Sr. David Harnden Barlow quem mais necessitava dos cuidados médicos, tendo, ao que parece, submetido-se a colocação de válvula decorrente de hidrocefalia, além de dois “stents”, onde cada cirurgia custou cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Era, também, o Sr. David Harnden Balow quem se alimenta através de sonda gástrica e, a cada quadrimestre, tinha que se submeter a um tratamento cirúrgico.

Assim, com o falecimento do **Sr. David Harnden Balow**, depreende-se que a viúva demandante, Sra. Nair Santos Barlow, poderá obter pensão por morte de seu esposo, que, certamente, somada aos seus proventos de sua aposentadoria, deixar-lhe-á em uma situação financeira mais confortável, apesar de sua provável debilidade sentimental.

Com isso, a venda de parte de imóvel não se mostra necessária de forma premente para balizar a pretensão da autora, que terá, certamente, repita-se, recursos consideráveis para se manter e a pretensão acarretará redução injustificável de seu patrimônio.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.750, aplicável à curatela por força do art. 1.774, ambos do Código Civil:

"Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz."

O receio do Ministério Público exposto no recurso, no sentido de diminuir o patrimônio da curatelada resta justificado no atual momento, quando inexitem notícias concretas nos autos de que a autora necessite de assistência médica premente para manter a sobrevivência, além do que possível rentabilidade sobre os imóveis pode, ainda, beneficiá-la.

Não demonstrada a atual e real necessidade da efetivação do negócio intencionado, bem como sua manifesta vantagem, é de se reformar a decisão atacada.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RURAL DO CURATELADO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADORA DA PRETENSÃO NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O fato de a parte autora não ter demonstrado situação excepcional que justifique a alienação de bem imóvel rural do curatelado, tem-se por inviável a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido.

2. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.412147-4/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/01/2015, publicação da súmula em 02/02/2015)

Ante o exposto, **dou provimento ao primeiro apelo e nego provimento ao segundo**, julgando improcedente o pedido exordial. Sem custas e honorários.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator